



Prefeitura Municipal de
Fundão
fundao.es.gov.br

CERTIDÃO

Processo nº: 9683/2021

Requerente: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

CERTIFICO, para os devidos fins, que na data de 15 de junho de 2023, realizei a abertura do volume II neste procedimento às fls. 563.

Fundão/ES, 15 de junho de 2023.

Mayra Thomaz Pedroni

Mayra Thomaz Pedroni
Setor de Contratos - Semad





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo
Setor de Contratos

Processo n.º
9683/2021

FOLHA DE DESPACHO

Fl n.º.
564

Rubrica:

À PROGER,

Para atendimento ao disposto às fls. 557 para análise nos termos do art. 38, § ú, da Lei 8.666/93.

Fundão/ES, 15 de junho de 2023.

Mayra Thomaz Pedroni
Setor de Contratos - SEMAD



RECEBEMOS

15.06.23 às
Flávia Casatta
Procuradoria Geral





56
p.

À: SEMOB

Processo autos nº: 9683/2021

Assunto: Aditivo de valor

PARECER JURÍDICO nº 150/2023

1. Relatório

Trata-se de consulta sobre a viabilidade jurídica de aditivo ao contrato que tem por objeto "(...) a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública, no patamar de 10,79% do valor originalmente acordado.

Justifica que o aditivo é necessário para reequilibrar o uso adicional e imprevisto de um dos itens, o que redundaria na necessidade de aquisição extra, nos seguintes termos:

"(...) Após o término no dia 09 maio de 2022 do contrato emergencial no 9712021 de manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública, o processo de licitação de uma nova empresa ainda estava em andamento, sendo assinado o novo contrato no dia 25 de julho de 2022, totalizando aproximadamente dois meses e meio sem nenhum tipo de manutenção na iluminação pública, acarretando num aumento exponencial de solicitações e requerimentos de munícipes solicitando os diversos serviços de manutenção da iluminação em diversos pontos, principalmente no distrito de praia Grande, dos quais algumas ruas se encontravam em total escuridão durante o período da noite, devido a falta de manutenção e em alguns casos por furtos de cabo de rede elétrica, ocasionando em riscos a segurança dos munícipes. Aliado aos fatos descritos anteriormente, temos também a distribuição territorial e de ocupação do município que acarreta na logística e abrangência para a

Este documento foi assinado digitalmente por Jeronymo Comercio Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldassinaturas.com.br:443> e utilize o código 154D-FB4F-3AAD-6399.





execução do cronograma destes serviços. Com isso foi estabelecido um plano de trabalho, em caráter emergencial, com a empresa logo no início da vigência contrato para que a mesma disponibilizasse dois veículos para dar celeridade nos processos de manutenção, visando atendimento dos pontos mais críticos que apresentavam e/ou geravam riscos a população. Além disso ficou estabelecido o uso de uma equipe para Praia Grande e o outro veículo para Sede, Timbu e demais localidades. Devido aos fatos descritos acima, ocorreu um consumo de saldo superior nos primeiros meses ao dimensionado na planilha, causando um desequilíbrio no saldo do contrato, fazendo com que o quantitativo venha a finalizar antes da conclusão do prazo de vigência do contrato. Sendo assim, visando a retomada do equilíbrio do contrato no 10612022 e a continuidade da prestação do serviço de manutenção da iluminação pública até o fim da vigência do contrato em questão foi realizado o seguinte replanilhamento (...)” (fls. 510/511)

Constam dos autos os seguintes documentos importantes para a análise: parecer técnico concluindo pela necessidade de replanilhamento e aditivo, de lavra dos senhores Leonardo Paixão Zucolotto e Leonardo Pitol Toffoli (fls. 510/513); planilha vencedora (fls. 514/515); contrato (fls. 516/530); ordem de serviço (fls. 531/532); portaria de nomeação do fiscal e gestor (fls. 533/534); certidões e documentos da contratada (fls. 535/549); memorial de cálculo do replanilhamento (fls. 550/551); cronograma físico-financeiro (fls. 552/553); prévio empenho no valor do acréscimo (fls. 554/555); despachos de encaminhamento (fls. 556/557); minuta do 1º termo aditivo (fls. 558/558-v).

É o relatório.

2. Dos fundamentos

2.1 Da delimitação jurídica

A presente análise se restringirá ao caráter jurídico da consulta¹, ficando sob responsabilidade da autoridade competente as informações prestadas no bojo dos

Este documento foi assinado digitalmente por Jeronymo Comento Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 154D-FB4F-3AAD-6399.





autos, em especial quanto aos aspectos técnicos ou econômicos, além do juízo de conveniência e oportunidade. Desse modo, não serão objeto de análise os atos administrativos pretéritos.

Ademais, não é função da Procuradoria analisar o cumprimento ou não das recomendações já realizadas, conforme entendimento esposado pela Advocacia-Geral da União, senão vejamos¹:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Por fim, escapa das atribuições da Procuradoria adentrar no mérito administrativo, conforme já sedimentado no âmbito da Advocacia-Geral da União².

3. Do aditivo de valor

A lei nº 8.666/93 faculta a alteração quantitativa dos contratos, nos seguintes termos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I – unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...). §1º O **contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou**

¹ AGU. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª Edição, 2016;

² A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento (AGU. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª Edição, 2016);



56
4



supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (...) II – as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Na hipótese, o valor do acréscimo pretendido sobre o contrato original seria de 10,79% (dez inteiros e setenta e nove centésimos), correspondente ao montante de R\$ 48.384,00 (quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais).

Nota-se que o contrato estabelece a possibilidade de alteração dos valores, nos termos do item:

8.6. eventuais alterações contratuais rege-se-ão pela disciplina do art.65 da Lei no 8.666, de 1993. 8.7. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. 8.8. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. (fls. 524)

Embora tenha nos autos parecer do setor técnico expondo as justificativas para o aditivo, deve ser exarado ato decisório do ordenador de despesas, o qual poderá fazer referências ao parecer, mas deverá demonstrar de forma expressa e clara: a) a vantajosidade no acréscimo para a Administração e b) o atendimento ao interesse público.

Ademais, deve o ordenador de despesas se atentar para a natureza dos fatos ensejadores do aditivo, os quais devem ser sérios e supervenientes à celebração do contrato ou, no mínimo, à realização da licitação, devendo tal análise constar expressamente do ato decisório.

Este documento foi assinado digitalmente por Jerônimo Cornério Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldessignaturas.com.br:443> e utilize o código 154D-FB4F-3AAD-6399.





Verifica-se que todas as certidões juntadas aos autos (fls. 536/539), com exceção de folhas 540, estão vencidas e devem ser substituídas. Saliento que devem ser juntadas todas as certidões e declarações de praxe, especialmente: certidão negativa de débitos Federais; certidão negativa de débitos Estaduais; certidão negativa de débitos Municipais; certidão negativa de débitos Trabalhista; certidão negativa de débitos do FGTS; certidão negativa de débitos do INSS; certidão negativa com o Município de Fundão; declaração de inexistência de menor na atividade e de inexistência de parentesco.

Desde que cumpridos os apontamentos, não vislumbramos óbice jurídico à celebração do termo aditivo.

4. Da minuta

A minuta de folhas 558/558- v é apta ao que se destina.

5. Outros apontamentos

Recomendo que seja certificado nos autos se foi dada a garantia a que alude o item 9.1 do contrato³. Em caso negativo, deve a Administração diligenciar imediatamente para obter.

6. Conclusão

Ante o exposto, **opino** pela viabilidade do aditivo, desde que observadas as recomendações exaradas e os requisitos elencados, especialmente: a) deve ser exarado ato decisório do ordenador de despesas, o qual poderá fazer referências ao parecer técnico, mas deverá demonstrar de forma expressa e clara: i) a vantajosidade no acréscimo para a Administração e ii) o atendimento ao interesse público; iii) que os fatos ensejadores do aditivo são sérios e supervenientes à celebração do contrato

³ 9.1. A CONTRATADA prestará garantia de execução contratual no valor de R\$ 22.424,88 (vinte e dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, no prazo máximo de 10 (dez) dias do início de sua vigência, de acordo com a modalidade escolhida, na forma do art. 56 da Lei 8.666/93;





ou, no mínimo, à realização da licitação; c) juntada das certidões e declarações de praxe, com especial atenção aos documentos apontados no Parecer e substituição das vencidas (fls. 536/539); d) que seja certificado nos autos se foi dada a garantia a que alude o item 9.1 do contrato.

Por fim, é desnecessário o retorno dos autos para análise da adequação das justificativas ou cumprimento do consignado no Parecer, tendo em vista a ausência de expertise do Procurador para análise da discricionariedade técnica do Administrador, bem como nos termos do assentado no âmbito da Advocacia-Geral da União⁴.

Fundão/ES, 28 de junho de 2023.

JERONYMO COMÉRIO NETO
Procurador Municipal
OAB/ES nº 22.683 / Matr. nº 411790

Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa, e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. [MS 24.631, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 9-8-2007, P, DJ de 1º-2-2008.]

⁴ Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (Manual de Boas Práticas Consultivas. BPC nº 7. 4ª edição revista, ampliada e atualizada. 2016).



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/154D-FB4F-3AAD-6399> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 154D-FB4F-3AAD-6399



Hash do Documento

DAF670F9ED2F80298F0D6AF385B84D3EC74A290B6B785E1721D5150E014402EB

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/06/2023 é(são) :

JERONYMO COMERIO NETO (Procurador Municipal) -

128.199.427-84 em 28/06/2023 09:48 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

PROCESSO Nº

9683/2021

FOLHA DE DESPACHO

FL. Nº:

569

RUBRICA:

AO GERENTE DE SERVIÇOS URBANOS;

Conduzo os autos para ciência e procedimentos necessários.

Fundão, 28 de junho de 2023.



Nilda Carla Moraes Soares

Assessora Técnica

Matrícula:12841





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

PROCESSO
9683/2021

FOLHA DE DESPACHO

FL. Nº: 570

RUBRICA:

À SEMAD – Setor de Contratos com vistas à SEMFI;

Encaminho os autos para que seja realizado o cadastro do Contrato nº 106/2022. Segue anexo Planilha com a descrição dos itens vinculados ao empenho 0000040/2023.

Informo que o aditivo de valor viabilizado pela Procuradoria Municipal às fls. 567, devido a redução de recursos financeiros desta Secretaria, não há necessidade de sua efetivação.

À SEMFI;

Devido a não efetivação do aditivo ao Contrato nº 106/2022, autorizo a anulação do empenho 0000345/2022.

Fundão/ES, 11 de julho de 2023.

RAFAEL
Assinado de forma digital por RAFAEL PALAURO:10241468710
Dados: 2023.07.11 14:51:51 -03'00'

RAFAEL PALAURO

Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos
Matrícula nº 011885

RECEBIDO EM 11/07/2023
ÀS 15:30 HORAS
POR: *[Assinatura]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA							
EMPRESA	FENIX ENGENHARIA LTDA	CONTRATO : 106/2022			EMPENHO : 0000040/2023			
PLANILHA CONTRATADA						Ordenador de Despesa		
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VALOR UNIT.	Valor total	Orgão	Empenho	ano
1.1	Aluguel de caminhão 3/4 com lança hidráulica de alcnce até 11,00m e cesto aéreo isolado, inclusive manutençãoe combustivel	hora	1017,03	R\$ 144,00	R\$ 146.452,31	013	0000040	2023
1.2	Aluguel de caminhão guidauto trincado capacidade maxima de 15 toneladas com lança de alcance até 20 metros e cesto aéreo , inclusive combustivel e manutenção	hora	254,26	R\$ 62,97	R\$ 16.010,59	013	0000040	2023
1.3	Eletrecista -oficial , Sindicon, Labor	hora	1271,29	R\$ 24,08	R\$ 30.612,60	013	0000040	2023
1.4	Motorista operador de munck c/ encargos complementares	hora	1271,29	R\$ 35,00	R\$ 44.495,06	013	0000040	2023
TOTAL DO EMPENHO 0000040/2023					R\$ 237.570,57			



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310030003000340030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

A Semob

Levando os autos, visto que há
háve a vinculação dos itens no siste
ma de gestão.

Em, 14/08/2023


Aline de Almeida Silva Perovano
Subsecretária Municipal de Suprimentos
Decreto Nº 451/2022, de 18/05/2022

